



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054016 - SP(2025/0458157-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS BERNARDES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO INCABÍVEL. INTENÇÃO HOMICIDA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E BASEADA NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO.*

1. Pelo que se extrai dos autos, além do reconhecimento feito em juízo, a vítima reconheceu o paciente no hospital, após ele dar entrada atingido por um disparo de arma de fogo. Somado a isso, constou da sentença condenatória que o ofendido narrou que *um dos disparos que atingiu o réu deixou uma bala alojada no braço dele. Realizado o exame de balística, confirmou-se que tal disparo partiu de sua arma* (fl. 55), e que o réu teria confessado aos policiais sua participação no delito (fl. 54).

2. Diante da conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em ilicitude das provas.

3. Demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. A Corte estadual asseverou que ficou caracterizada a intenção homicida para assegurar a consumação do crime patrimonial, diante dos disparos de arma de fogo em direção às vítimas e da demonstração de liame subjetivo entre os agentes.
5. O pleito de aplicação do art. 29, § 2º, do Código Penal não foi analisado no acórdão atacado, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
6. O Juízo sentenciante fundamentou adequadamente a utilização de montante superior a 1/6 para aumentar a pena-base com base no fato de o delito ter sido praticado em concurso de quatro agentes e em razão dos maus antecedentes do paciente, o que, portanto, legitima o aumento em patamar maior ao pretendido.
7. Tendo as instâncias ordinárias concluído que foram efetuados todos os atos de execução, tendo, assim, o *iter criminis* chegado próximo à consumação, descabida a redução máxima pretendida pela tentativa, já que devidamente fundamentado e proporcional o *quantum* aplicado, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.
8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054016 - SP (2025/0458157-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS BERNARDES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO INCABÍVEL. INTENÇÃO HOMICIDA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1 /6. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA NA TENTATIVA DE LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E BASEADA NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO.

1. Pelo que se extrai dos autos, além do reconhecimento feito em juízo, a vítima reconheceu o paciente no hospital, após ele dar entrada atingido por um disparo de arma de fogo. Somado a isso, constou da sentença condenatória que o ofendido narrou que *um dos disparos que atingiu o réu deixou uma bala alojada no braço dele. Realizado o exame de balística, confirmou-se que tal disparo partiu de sua arma* (fl. 55), e que o réu teria confessado aos policiais sua participação no delito (fl. 54).

2. Diante da conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em ilicitude das provas.

3. Demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

4. A Corte estadual asseverou que ficou caracterizada a intenção homicida para assegurar a consumação do crime patrimonial, diante dos disparos de

arma de fogo em direção às vítimas e da demonstração de liame subjetivo entre os agentes.

5. O pleito de aplicação do art. 29, § 2º, do Código Penal não foi analisado no acórdão atacado, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. O Juízo sentenciante fundamentou adequadamente a utilização de montante superior a 1/6 para aumentar a pena-base com base no fato de o delito ter sido praticado em concurso de quatro agentes e em razão dos maus antecedentes do paciente, o que, portanto, legitima o aumento em patamar maior ao pretendido.

7. Tendo as instâncias ordinárias concluído que foram efetuados todos os atos de execução, tendo, assim, o *iter criminis* chegado próximo à consumação, descabida a redução máxima pretendida pela tentativa, já que devidamente fundamentado e proporcional o *quantum* aplicado, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MATHEUS BERNARDES FERREIRA – condenado pela prática de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal), à pena de 19 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 31/10/2025, indeferiu a revisão criminal (Revisão Criminal n. 2296390-43.2025.8.26.0000) – (fls. 41/49).

Em síntese, o impetrante alega nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, apontando ausência de descrição prévia, ausência de formação de *lineup* com pessoas semelhantes e auto não pormenorizado, o que inviabiliza o uso do ato como suporte condenatório.

Sustenta insuficiência de provas e fragilidade da autoria, afirmando que a condenação não pode se apoiar exclusivamente em elementos inquisitoriais e na palavra da vítima, sem confirmação robusta em juízo; destaca a ausência de exame residuográfico, a inexistência de apreensão de arma e a existência de contradições, invocando o art. 155 do Código de Processo Penal e o princípio do *in dubio pro reo*.

Defende a desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado tentado (art. 157, § 2º, c/c o art. 14, II, do Código Penal), por ausência de dolo homicida ou de assunção do risco de produzir o resultado morte, asseverando a falta de prova idônea do *animus necandi*.

Postula a aplicação do art. 29, § 2º, do Código Penal, por excesso praticado por terceiro e por ter o paciente querido participar de crime menos grave, sem ciência ou adesão a resultado mais gravoso.

Questiona a dosimetria, postulando correção da pena-base para aumento não superior a 1/6, por falta de fundamentação idônea para a exasperação em 1/4 por maus antecedentes e circunstâncias.

Requer a redução da fração da tentativa ao patamar máximo de 2/3, em razão do *iter criminis* distante da consumação, com necessidade de fundamentação específica para fração diversa.

Em caráter liminar, pede a concessão da ordem para anular o acórdão e absolver o paciente; subsidiariamente, a desclassificação para roubo majorado tentado, a correção da pena-base para aumento não superior a 1/6 e a aplicação da fração máxima de 2/3 da tentativa (fls. 6 e 40).

No mérito, requer a anulação do acórdão pelas nulidades arguidas e a absolvição com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, a correção da pena-base e a aplicação da fração máxima de 2/3 da tentativa (Processo n. 1526076-16.2022.8.26.0228, da 8ª Vara Criminal da comarca de São Paulo) – (fl. 40).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 80/81).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 88/91).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme acima relatado, alega a defesa não haver provas suficientes para a condenação do paciente, aduzindo que o reconhecimento feito não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova da autoria decorreu de provas robustas, conforme apontou o acórdão atacado (fls. 45/47):

Em relação ao reconhecimento, embora não tenha seguido estritamente o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, o ato não impôs qualquer prejuízo à defesa, pois o peticionário foi reconhecido dentre outros indivíduos, não havendo indícios de indução da vítima a indicar pessoa determinada.

Demais, a autoria não está calcada somente no ato de reconhecimento, como se verá adiante.

A alegação de nulidade da sentença, sob o argumento de que estaria fundamentada nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, também não se sustenta.

[...]

No presente caso, a inicial apenas apresentar considerações abstratas sobre depoimentos de policiais, sem indicação de elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar os relatos dos agentes ouvidos em juízo.

E, como alhures mencionado, os fundamentos indicados sobre a convicção da autoria não estão limitados a uma só prova.

Confira a conclusão do v. Acórdão impugnado:

No caso, além do reconhecimento da vítima, verificam-se provas testemunhais altamente relevantes, dentre elas dos policiais civis, os quais relataram que ao prestar apoio ao policial, vítima de tentativa de roubo, tomaram conhecimento, em conversa com este, que quatro indivíduos em duas motocicletas tentaram efetuar o roubo e trocaram tiros com a vítima. Na sequência, os indivíduos evadiram-se. Obtiveram informações de que um indivíduo havia dado entrada no Hospital Geral de Taipas, oportunidade em que se dirigiram para o local, onde a vítima reconheceu o acusado como um dos autores do delito tentado.

Com efeito, inconcebível a alegação de fragilidade probatória.

Pelo que se extrai dos autos, além do reconhecimento feito em juízo, a vítima reconheceu o paciente no hospital, após ele dar entrada atingido por um disparo de arma de fogo. Somado a isso, constou da sentença condenatória que o ofendido narrou que *um dos disparos que atingiu o réu deixou uma bala alojada no braço dele. Realizado o exame de balística, confirmou-se que tal disparo partiu de sua arma* (fl. 55), e que o réu teria confessado aos policiais sua participação no delito (fl. 54).

Dessa forma, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório, pois o reconhecimento do paciente, ainda que, eventualmente, não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório que lastreou a condenação, não havendo, assim, falar em ilicitude das provas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 763.779/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no HC n. 797.738/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 711.647/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/3/2022.

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

No tocante ao pleito de desclassificação do delito de latrocínio para roubo, por ausência de prova do *animus necandi*, assim se manifestou o acórdão atacado (fls. 47 /48):

Quanto à desclassificação da conduta para roubo majorado, assim decidiu o v. Acórdão combatido:

O conjunto probatório é robusto, indicando o cometimento de latrocínio tentado, eis que os disparos efetuados pelo ora apelante e seus comparsas, durante o crime, e para assegurar a fuga tinha por objetivo garantir a execução, impunidade e vantagem do crime patrimonial anteriormente praticado.

Desse modo, restou demonstrado, na espécie, a existência de liame subjetivo e ajuste prévio entre os agentes, assumindo todos, o risco, inclusive, de morte da vítima e seus familiares, em virtude dos disparos efetuados, que atingiram a coluna do veículo, e quase alcançaram o filho da vítima.

Portanto, patente o intento homicida para assegurar o êxito completo do crime patrimonial, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de roubo circunstanciado.

A conclusão adotada tem arrimo no conjunto probatório e é possível, não cabendo, em revisão criminal, nova interpretação dos fatos.

Irrelevante a comprovação de que o peticionário foi o autor dos disparos. Isso porque é certo que ele concorreu para a ação criminosa, devendo assim incidir nas penas do crime perpetrado: tentativa de latrocínio.

Conforme se verifica dos trechos transcritos, a Corte estadual asseverou que ficou caracterizada a intenção homicida para assegurar a consumação do crime patrimonial, diante dos disparos de arma de fogo em direção às vítimas e da demonstração de liame subjetivo entre os agentes.

Evidenciada, portanto, a tipicidade do delito de latrocínio, sendo certo que a pretensão de desclassificação para roubo, na hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente incabível na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DISPAROS EFETUADOS CONTRA A

VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A desclassificação para tentativa de roubo não é cabível, uma vez que ficou evidenciada a intenção do agravante de matar, já que realizou disparos em direção à vítima.

5. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 886.003/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 19/5/2025.)

Quanto ao pleito de aplicação do art. 29, § 2º, do Código Penal, tal tese não foi debatida no acórdão atacado, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/12/2023; e AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.

No mais, requer a defesa que o aumento efetuado na pena-base não seja superior a 1/6, ao argumento de que inexistente fundamentação idônea para a exasperação em 1/4.

Nesse ponto, assim fundamentou a sentença condenatória (fl. 57):

Na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que as circunstâncias judiciais são extremamente desfavoráveis ao acusado.

O crime de latrocínio foi praticado em concurso de quatro pessoas contra a vítima e familiares, o que exacerba o poder de intimidação dos agentes. Além disso, o acusado registra duas condenações criminais por fatos anteriores transitadas em julgado, a saber: 0055666-06.2018.8.26.0050 e 1500854-41.2019.8.26.0296 (certidão de fls. 130/132). Assim, valoro uma das condenações a título de maus antecedentes e a outra a título de reincidência. Diante desse motivos, fixo a pena-base 1/4 acima do mínimo legal em 25 anos de reclusão e 12 dias-multa;

Conforme se extrai dos argumentos acima transcritos, o Juízo sentenciante fundamentou adequadamente a utilização de montante superior a 1/6 para aumento da pena-base com base no fato de o delito ter sido praticado em concurso de quatro agentes e em razão dos maus antecedentes do paciente, o que, portanto, legitima o aumento em patamar maior ao pretendido.

Importante lembrar, ainda, que, conforme já reconhecido por esta Corte Superior, a lei não impõe a observância de qualquer critério matemático para quantificá-lo. Ou seja, não houve definição de frações ideais para quantificar o aumento de cada circunstância judicial negativa.

Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) – (AgRg no HC n. 603.620/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

E, no presente caso, inexistente ilegalidade na pena-base aplicada, devendo ser mantida a reprimenda.

No que diz respeito à fração empregada pelo reconhecimento da tentativa de latrocínio, o Tribunal, atento ao *iter criminis* percorrido, manteve a fração de 1/3 utilizada pelo Juízo sentenciante para redução da pena, sob o seguinte fundamento (fl. 49):

A redução mínima pela tentativa, por sua vez, é a indicada, pois os agentes efetuaram todos os atos de execução necessários à consumação.

Nesse passo, tendo as instâncias ordinárias concluído que foram efetuados todos os atos de execução, tendo, assim, o *iter criminis* chegado próximo à consumação, descabida a redução máxima pretendida pela tentativa, já que devidamente fundamentado e proporcional o *quantum* aplicado, inexistindo ilegalidade que autorize a modificação por esta Corte de Justiça.

Registro, ainda, que, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do *iter criminis* percorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, reitero, é vedado nesta via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO PACIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO QUALIFICADO POR RESULTAR EM LESÃO GRAVE. AGENTE QUE PRATICOU O ROUBO COM ANIMUS NECANDI, E RESULTADO MORTE QUE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. JUÍZO DE FATO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS DE PROVA EXTRAÍDOS DOS AUTOS. INVIÁVEL O APROFUNDADO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NECESSÁRIO À DESCLASSIFICAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA, NO BOJO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.237.830/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, DE 1/3. EXTENSÃO PERCORRIDA DO ITER CRIMINIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- Se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não do roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave.

- De ordinário, não é possível, na via do habeas corpus, o exame do pedido de desclassificação da condenação para tipo penal diverso, uma vez que se trata de providência que demanda aprofundado reexame do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, o que não se revela consentâneo com o instrumento processual utilizado.

- No tópico relativo à fundamentação da exasperação da pena-base, o habeas corpus não passou de reiteração de tese defensiva julgada improcedente no Agravo em Recurso Especial n. 1.237.830/SP, não sendo cabível novo reexame.

- Estando a fração de diminuição da pena aplicada pelo reconhecimento da redutora da tentativa concretamente justificada, com fundamento na proximidade ao resultado morte, não há ilegalidade flagrante a coartar.

- Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 508.632/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/4/2020).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.054.016 / SP

Número Registro: 2025/0458157-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15260761620228260228 22963904320258260000 23108452022

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX GALANTI NILSEN

ADVOGADO : ALEX GALANTI NILSEN - SP350355

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS BERNARDES FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

